



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALIMENTOS AVOENGOS: DA TRANSMISSÃO DA
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DA (IM)POSSIBILIDADE DE
PRISÃO CIVIL**

SÂMELLA TEIXEIRA DOS SANTOS

**LAVRAS-MG
2021**

**ALIMENTOS AVOENGOS: DA TRANSMISSÃO DA
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DA (IM)POSSIBILIDADE DE
PRISÃO CIVIL.**

Monografia apresentada o
Centro Universitário de
Lavras, como parte das
exigências do curso de
Bacharelado em Direito.
Orientadora: Profa. Me.
Aline Hadad Ladeira.

LAVRAS-MG

2021

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S237a Santos, Sâmella Teixeira dos.
Alimentos avoengos: da transmissão da obrigação alimentar e da (im) possibilidade de prisão civil / Sâmella Teixeira dos Santos – Lavras: Unilavras, 2021.
42 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2021.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Prisão civil. 2. Alimentos avoengos 3. Obrigação alimentar. 4. Estatuto do idoso. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

SÂMELLA TEIXEIRA DOS SANTOS

**ALIMENTOS AVOENGOS: DA TRANSMISSÃO DA
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DA (IM)POSSIBILIDADE DE
PRISÃO CIVIL.**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de
Lavras, como parte das
exigências do curso de
Bacharelado em Direito.

APROVADO EM: 10/11/2021

ORIENTADORA

Profa. Me. Aline Hadad Ladeira

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

LAVRAS

2021

À minha mãe, Márcia Teixeira dos Santos.

Ao meu pai, Heitor Camilos dos Santos.

*Ao meu irmão, Samuel Teixeira dos
Santos.*

À toda minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre ter me conduzido e nunca ter saído do meu lado.

Sou grata aos meus pais por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar todos os obstáculos da minha vida. Sem vocês, a realização deste trabalho não seria possível.

Ao meu irmão Samuel pelo companherismo de sempre.

A minha família, pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha caminhada.

Deixo um agradecimento especial à minha orientadora Aline pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo a minha pesquisa.

À instituição de ensino UNILAVRAS e a todos os seus professores que sempre proporcionaram um ensino de alta qualidade.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

*A miséria de uma criança
interessa a uma mãe, a
miséria de um rapaz interessa
a uma rapariga, a miséria de
um velho não interessa a
ninguém.*

(Victor Marie Hugo)

RESUMO

Introdução: Diante das alterações legislativas no ramo do Direito de Família, especialmente no que tange aos direitos à prestação alimentícia, surge à necessidade de se perscrutar sobre as formas de transmissão da referida obrigação quando os pais, inicialmente responsáveis pelo dever de sustento, tornam-se impossibilitados para tanto. Diversos desafios assolam o Judiciário sobre a extensão da obrigação alimentícia dos avós, bem como da viabilidade de aplicação dos meios de coerção pessoal aos mesmos, tendo em vista as garantias previstas no Estatuto do Idoso, o que faz com que ocorram questionamentos sobre as formas de execução aos avós inadimplentes pela dívida alimentar. **Objetivo:** analisar aspectos práticos da prestação alimentícia, bem como a possibilidade de se efetivar referida prestação através dos avós com relação aos netos. Ainda, analisar os meios de coerção possíveis diante da não efetivação da prestação alimentar, especialmente no que tange à prisão civil e os impactos da decretação da medida frente às garantias do Estatuto do Idoso. **Metodologia:** A pesquisa é baseada em revisão bibliográfica e legislativa, abordando, ainda, análise jurisprudencial sobre os desafios enfrentados no meio jurídico no que tange às formas de coerção aos avós que não cumprem sua obrigação alimentar. **Resultados:** Constatou-se que, apesar de hodiernamente aplicada pelos tribunais estaduais e superiores, prevalece a inviabilidade da prisão civil dos avós por inadimplemento da obrigação alimentar. **Conclusão:** Apesar das discussões jurisprudenciais e doutrinárias acerca da viabilidade da prisão civil dos avós, conclui-se pela inviabilidade e decorrências de colisão com princípios e regras fundamentais, sendo necessárias reformulações legislativas a fim de alcançar maior garantia de direito e segurança jurídica aos avós obrigados a prestação alimentícia. **Palavras-chave:** Prisão Civil; Alimentos avoengos; Obrigação Alimentar; Estatuto do Idoso.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 REVISÃO DE LITERATURA..... | 10 |
| 2.1 DO DIREITO A ALIMENTOS | 10 |
| 2.1.1 Do conceito e da natureza jurídica dos alimentos..... | 11 |
| 2.1.2 Das espécies de alimentos | 13 |
| 2.2 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR | 15 |
| 2.2.1 Obrigação alimentar no ordenamento jurídico | 16 |
| 2.2.2 Dos sujeitos da obrigação alimentícia | 19 |
| 2.2.3 Procedimentos executórios da prestação alimentícia | 20 |
| 2.3 DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA | 22 |
| 2.3.1 Transmissão da obrigação alimentícia | 23 |
| 2.3.2 Dos alimentos avoengos gravídicos | 26 |
| 2.3.3 Da (im)possibilidade da prisão civil dos avós | 28 |
| 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS..... | 35 |
| 4 CONCLUSÃO..... | 36 |
| REFERÊNCIAS..... | 39 |

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica visa analisar a possibilidade e a viabilidade de decretação da prisão civil aos avós inadimplentes quanto à obrigação alimentar, especialmente no que tange ao atendimento dos princípios da proteção integral do idoso e da dignidade da pessoa humana.

Diante da análise dos fundamentos doutrinários, bem como da posição jurisprudencial, chega-se à compreensão do que são os alimentos, que perpassam não apenas pela questão alimentícia, como também por todos os instrumentos necessários para o crescimento e evolução do alimentando.

Com isso, busca o presente trabalho demonstrar a possibilidade de prestação alimentícia pelos avós, sendo esta de caráter subsidiário e complementar, partindo da esfera da solidariedade familiar em concorrência com o encargo atribuído aos genitores, devedores primários da obrigação alimentícia.

A legislação pátria, especialmente o Estatuto do Idoso, revela-se o mais importante instrumento de proteção aos avós, especialmente no que tange às condições que lhe são naturais em decorrência da selenidade, abrangendo e disciplinando sobre direitos fundamentais inerentes aos idosos.

O objetivo central do referido estudo é analisar os efeitos da transmissão da obrigação alimentar aos avós, responsáveis subsidiários, bem como a possibilidade de coerção pessoal dos mesmos quando inadimplentes, em correlação com os princípios e garantias fundamentais.

Tratando-se de direito essencial à criança e ao adolescente, os alimentos devem ser garantidos de forma segura e prática, para que possam ser efetivamente consumados aos alimentandos, diante da sua irrepetibilidade e de seu caráter subsistencial. Dessa forma, é imprescindível a análise dos meios executivos mais eficazes para adimplemento da obrigação alimentar, seja pelos pais, parentes ou avós.

A metodologia utilizada no presente trabalho científico baseia-se em pesquisas bibliográficas, através de um estudo dialético, qualitativo e dedutivo, legislativo e jurisprudencial, esta última como forma de compreender a visão dos juristas e tribunais superiores e estaduais sobre a viabilidade da prisão civil dos avós por inadimplemento da obrigação alimentar.

Perpassa o primeiro capítulo pela evolução legislativa do conceito de

alimentos e sua natureza jurídica, bem como demonstra as espécies de alimentos existentes no ordenamento jurídico, perpassando, ainda, pela legislação garantidora e os princípios que asseguram o direito à obtenção e cobrança dos alimentos

Ainda, no segundo capítulo, aborda-se a obrigação alimentar, bem como suas principais características, apresentando, ainda, os responsáveis pela obrigação e prestação alimentícia e as peculiaridades relacionadas a ação de alimentos e à execução da obrigação alimentar e os diversos meios de cobrança e adimplemento.

Por fim, trata-se no terceiro capítulo, da possibilidade de transmissão das obrigações aos avós, dos aspectos jurídicos e das características da obrigação alimentar avoenga, especialmente no que tange aos alimentos gravídicos e, principalmente, da (in) viabilidade de prisão civil dos avós por inadimplemento da obrigação alimentar, com base na legislação vigente e nos entendimentos jurisprudenciais, utilizando-se como parâmetro de pesquisa nos sites dos referidos Tribunais os termos “prisão civil” e “obrigação alimentar avoenga”.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DO DIREITO A ALIMENTOS

Sendo imprescindível, neste primeiro momento a análise do conceito e da natureza jurídica dos alimentos, no que tange ao direito de família, o primeiro capítulo deste trabalho de pesquisa destina-se a compreender os aspectos principais do referido instituto.

Serão elencados, para tanto, o conceito de alimentos, apresentado pela doutrina majoritária, bem como suas espécies, para que possamos compreender o contexto em que surge a necessidade da tutela dos alimentos, correlacionando com princípios que norteiam o direito de família.

O direito a alimentos vem assegurado pela Constituição Federal e, no mesmo sentido, pelo Código Civil de 2002, englobando-o como dever da família, da sociedade e do Estado, conforme expresso no art. 227, CF/88, em proteção à criança e ao adolescente.

Ademais, não há como tratar de direito a alimentos, sem abordar e atentar-se aos princípios que norteiam as relações familiares e de parentesco. O direito de alimentos decorre de diversos mandamentos, como o princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos, garantido expressamente pela Constituição Federal de 1988.

Ainda, o princípio do planejamento familiar e da paternidade responsável, também expressos na Constituição Federal em seu art. 228, expõe o dever de assistência tanto material, quando moral, intelectual e afetiva, abrangendo, portanto, o dever de prestação alimentar, assim como o princípio da solidariedade familiar, prezando pelos valores morais e éticos dentro do seio familiar, gerando deveres recíprocos para um convívio social saudável.

Dentro do princípio da solidariedade, vê-se que, por disposição do art. 1.694 do Código Civil, o dever de alimentos deve ocorrer não somente entre pais e filhos, como tanto entre parentes, companheiro e cônjuges, gerando, portanto, obrigação alimentar e direito a alimentos aos parentes, em observância a função social.

Por fim, cabe ressaltar outro princípio de relevante importância no ordenamento jurídico brasileiro e que também possui correlação com o direito a alimentos, qual seja, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Sendo dever de toda a sociedade e do Estado a proteção da integridade física, psicológica e moral das crianças e do adolescente, os mesmos gozem de todos os deveres fundamentais, bem como devem ver efetivados os seus direitos sociais e essenciais ao desenvolvimento mental, sódico, social, moral e espiritual.

Dessa forma, vê-se que o direito a alimentos é indispensável ao desenvolvimento físico, mental e moral saudável, garantidos, portanto, não somente pela Constituição Federal e pelo Código Civil de 2002, como também pelos princípios explícitos e implícitos pelo ordenamento jurídico.

2.1.1 Do conceito e da natureza jurídica dos alimentos

Nos primórdios da sociedade, antes da vigência do Código Civil de 1916, o poder familiar era exercido exclusivamente pelo genitor, antigamente chamado de pátrio poder, sendo, portanto, somente do mesmo o dever de sustento familiar e, portanto, da obrigação familiar quando da dissolução do casamento.

Na referida época, também não era possível aos filhos considerados ilegítimos o reconhecimento como filhos, e, portanto, também não era viável e juridicamente reconhecido o direito a alimentos. Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pelo princípio da igualdade, foi viabilizado o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento e, com a promulgação da Lei nº 883/49, os mesmos garantiam seu direito a alimentos através da ação de investigação de paternidade, que, à época procedia-se em segredo de justiça e era a

única forma de garantir-lhes o direito ao sustento, ainda que não fosse reconhecido o parentesco civil.

Já no que tange ao direito de prestar alimentos entre cônjuges, a Lei nº 6.515/77 regulamentou o dever recíproco, porém, ainda assim, o cônjuge que exclusivamente deu causa a separação era o obrigado a pagar os alimentos, o que foi extinto pelo Emenda Constitucional 66/10, bem como pelo Código Civil de 2002.

Dessa forma, após compreender uma síntese da evolução história dos alimentos, é possível analisar sua concepção jurídica. Os alimentos não podem ser compreendidos somente como necessário e imprescindível ao sustento, como também à condição moral e social de quem está se alimentando.

Nesse contexto:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros, *civis* ou *côngruos*” (GOMES, 2002, p.427).

Os alimentos, como direito à sobrevivência, possuem natureza de direito de personalidade, reconhecidos, ainda, pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, como um direito social, encontrado fundamento, inclusive, no princípio da solidariedade, como dito alhures.

Ainda, cabe destacar dentro da tentativa conceitual de alimentos, que o mesmo é tudo aquilo que é extremamente relevante para a satisfação das necessidades do indivíduo que dele necessita e que não é capaz de prover sozinho, satisfazendo, portanto, as necessidades vitais do mesmo.

Ainda com relação ao conceito de alimentos

[...] alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução (RODRIGUES, 2010, p.88).

A prestação alimentícia pode ocorrer em in natura ou em dinheiro, desde que necessária a sobrevivência digna do alimentante, sendo, portanto, um complexo material de meios que possuem aptidão para existência física de quem irá usufruí-

los, como, por exemplo, educação, lazer, assistência médica.

No que tange à natureza jurídica dos alimentos, ressalta-se que, pela doutrina majoritária, é considerada como mista, tendo tal direito tanto conteúdo patrimonial quanto uma finalidade pessoal.

E nesse cenário

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como Orlando gomes, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. (GONÇALVES, 2017, p.514)

Assim, tem-se que a natureza jurídica relaciona-se com a origem da obrigação alimentar, tendo origem tanto na solidariedade familiar, quanto no dever de assistência mútua, o que será abordado alhures.

2.1.2 Das espécies de alimentos

Englobando o instituto dos alimentos todo o necessário para a vida em dignidade e perpassando não somente pelas relações familiares, como também por outras causas e finalidades, houve uma classificação entre variadas espécies de alimentos pela doutrina majoritária.

Com relação à natureza dos alimentos, os mesmos podem ser definidos como alimentos naturais e alimentos civis, sendo aqueles imprescindíveis e necessários à sobrevivência, como, por exemplo, alimentação, saúde, educação e estes são destinados a manutenção da vida de qualidade ao alimentando, a fim de se garantir ao alimentando o mesmo padrão e status social do alimentante.

O Código Civil, apesar de assegurar e prever ambas as espécies de alimentos, faz uma limitação quanto ao valor da prestação a ser paga pelo alimentante, gerando um caráter punitivo, na medida em que detectada a culpa do alimentando, conforme disposto em seu art. 1.694, §2º, sendo que estes fazem jus somente à percepção dos alimentos naturais.

Porém, conforme se observa, com a Emenda Constitucional 66/10, não há que se falar em verificação de culpa para a percepção dos alimentos, tanto naturais, quanto civis

Com o fim do instituto da separação, pelo advento da EC 66/10, ruiu o instituto da culpa para o desenlace do casamento, levando ele arrasto os arts. 1.702 e 1.704 da lei civil. Tais dispositivos foram banidos por fazerem expressa referência à culpa pela dissolução do casamento, questionamento que não tem mais relevância jurídica. Não persiste sequer a possibilidade de ocorrer o achatamento do valor dos alimentos pela ocorrência de culpa

geradora da situação ele necessidade (CC 1 .694 § 2.0) . Ainda que dita responsabilidade não se confunda com a culpa pelo descumprimento dos deveres do casamento, foi igualmente sepultada e não gera reflexos para o estabelecimento da obrigação alimentar entre cônjuges. (DIAS, 2015, p. 561).

Ainda com relação à aferição de culpa para a fixação dos alimentos, tem-se que a doutrina elenca os chamados alimentos compensatórios, recentemente adotados no Brasil, a fim de que possa ser evitado grande desequilíbrio entre o alimentado e o alimentante.

A doutrina e a jurisprudência têm-se reportado a outra espécie de alimentos, os “compensatórios”, adotados em países como a França e a Espanha e, mais recentemente, o Brasil. Visam eles evitar o descomunal desequilíbrio econômico-financeiro do consorte dependente, impossível de ser afastado com modestas pensões mensais e que ocorre geralmente nos casos em que um dos parceiros não agrega nenhum bem em sua meação, seja porque não houve nenhuma aquisição patrimonial na constância da união ou porque o regime de bens livremente convencionado afasta a comunhão de bens. (GONÇALVES, 2017, p. 464).

Conforme já explanado, o Direito de Família não é o único ramo que trata do instituto dos alimentos, e, nesse contexto, os mesmos podem ser conceituados, ainda, como alimentos legítimos, sendo aqueles derivados de lei, originando-se, portanto, de uma obrigação legal de parentesco, união estável ou matrimonial. Quanto à causa jurídica, além dos alimentos legítimos, pode-se falar em alimentos voluntários, sendo aqueles prestados de forma espontânea.

Quanto aos alimentos voluntários

Aqui, é possível vislumbrar duas hipóteses em que se configuram: inter vivos ou causa mortis. Os primeiros, também chamados de convencionais, exteriorizam-se na forma de doação; os últimos, também apelidados de testamentários, têm sua eficácia verificada após a morte do instituidor, decorrendo de disposição de última vontade. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 768)

Ainda da mesma natureza, é possível classificar os alimentos em indenizatórios ou ressarcitórios, que são aqueles resultantes de uma responsabilidade civil imposta por sentença que se dão na forma de prestações periódicas, reparando ato ilícito que deu causa a um desequilíbrio tanto jurídico, quanto econômico.

No que tange à possibilidade de prisão civil, a doutrina majoritária compreende que só é cabível aos alimentos que se referem ao direito de família, qual seja, os alimentos legítimos. Portanto, incabível em caso de inadimplemento de alimentos voluntário e indenizatórios.

Ademais, é possível falar em alimentos definitivos, oriundos de sentença

judicial. Ainda que levem o nome de regulares ou definitivos, cabe destacar que podem ser recalculados diante de alteração na situação econômica de ambas as partes, seja do devedor ou do credor.

No que concerne à finalidade dos alimentos, ainda classificam-se em provisórios ou provisionais, sendo estes fixados no bojo de ação de alimentos, em despacho liminar. Para sua fixação imprescindível a chamada prova pré-constituída, seja do parentesco ou casamento entre alimentante e alimentando, devendo ser requerido pelo autor da ação.

Nesse sentido

Fundados no art. 1.706 do Diploma Civil, os denominados alimentos provisionais, por sua vez, são os estabelecidos mediante pedido de tutela provisória de urgência, fixados em ações que não são regidas pela Lei de Alimentos, comumente observadas em ações de investigação de paternidade e de reconhecimento e dissolução de união estável (TARTUCE, 2017, p. 338)

Por fim, no que tange a finalidade dos alimentos, a jurisprudência reconhece, ainda, os alimentos transitórios, sendo os mesmos extintos com o implemento de certas circunstâncias ou até mesmo pelo decurso do tempo.

Os alimentos transitórios, como foram batizados, têm caráter resolúvel, extinguindo-se com o decurso de tempo certo ou com o advento de determinadas circunstâncias. Nesse caso, o ex-cônjuge ou ex-companheiro devedor se configurava como provedor do lar, deixando seu consorte em situação economicamente inerte. Ocorrendo a dissolução da relação, ainda que contando com idade apta a trabalhar, o ex-consorte hipossuficiente tem o direito de receber pensão, até que sua inserção no mercado de trabalho se perfectibilize, ou até que haja a consumação de lapso temporal definido judicialmente, casos em que a obrigação se extinguirá automaticamente. (GONÇALVES, 2017, p. 467).

Ainda como categoria de classificação das espécies dos alimentos, é possível falar em modalidade de prestação, tendo como espécies os alimentos próprios os alimentos in naturaz, como habitação, vestuário e impróprios são os derivados de prestação pecuniária.

Manifestando a prestação alimentar diversas nuances capaz de elencá-la em variadas espécies, não se pode olvidar que sempre será regulada e guiada sob os princípios da solidariedade e manutenção da dignidade do alimentando. Dessa forma, faz-se necessária a análise de como se efetiva a prestação alimentar, quais suas características e peculiaridades da obrigação oriunda da necessidade alimentícia.

2.2 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar, vista como expressão dos princípios da solidariedade,

possui como uma de suas principais características a reciprocidade, uma vez que, apesar de os pais possuírem o dever de prestar alimentos aos filhos, este só perdura durante a vigência do poder familiar, estando os filhos obrigados para com os pais a prestar-lhe assistência em casos de enfermidade ou velhice.

Quando se fala em obrigação alimentar, cabe ressaltar que a mesma possui o intuito de ver os alimentos sendo prestados a outrem na medida do binômio necessidade/possibilidade, ou seja, serão obrigados a prestar aqueles que possuem a possibilidade, jurídica, fática e econômica para tanto.

Ainda, serão prestados os alimentos necessários à manutenção da vida digna ao alimentando, atendendo as necessidade básicas, sendo um instituto a qual o Estado confere proteção e caráter de ordem pública.

O primeiro obrigado a prestação de alimentos é o Estado, obrigação essa disposta, inclusive, no Estatuto do Idoso, quantificando até mesmo o importe a ser pago quando não houver a possibilidade de provimento da subsistência pelo indivíduo. Porém, ainda que o Estado seja obrigado a prestação alimentar, o mesmo não possui a capacidade de atendimento a toda a população, transformando, dessa forma, a solidariedade familiar no dever de prestar alimentos.

Nesse sentido

É o Estado o primeiro obrigado a prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra.¹² O Estatuto do Idoso (14), de modo expresso, reconhece a obrigação estatal, tanto que quantifica o valor de um salário mínimo àquele que tiver mais de 65 anos de idade se nem ele, nem seus familiares possuírem meios de prover sua subsistência (EI 34). Mas infelizmente o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar. Este é um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco. (DIAS, 2015, p.559)

Assim, depois dos pais, cônjuges e companheiros, a obrigação alimentar passa a ser exigida dos parentes, transformando, portanto, os vínculos familiares em verdadeiro ônus para a garantia da subsistência, sendo imprescindível a análise de sua disciplina e efeitos jurídicos que recaem sobre os sujeitos obrigados à este dever legal.

2.2.1 Da obrigação alimentar no ordenamento jurídico

A obrigação alimentar decorre de previsão legal disposta no Código Civil de 2002 em seu art. 1.695, que dispõe que os alimentos são devidos ao alimentando, quando o mesmo não possui condições de se prover, por meio de seu trabalho e, são reclamados àqueles que é capaz de fornecê-los, desde que não haja prejuízo ao

seu sustento e de sua família.

Tendo caráter especial, os alimentos são cercados de garantias que asseguram seu pagamento de forma célere e eficaz, visando a proteção daquele que irá recebê-lo, diante de sua urgência e necessidade, conforme dispõe a doutrina majoritária.

A obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo moral pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana (CAHALI, 2006, p.34).

Dessa forma, a obrigação alimentar possui características diversas das obrigações civis, vez que, por tratar-se de obrigação de vinculação pessoal, o quantum devido deve ser fixado através de análise tanto das necessidades daquele que irá alimentar-se, quando das possibilidades de quem irá alimentar.

O caráter personalíssimo é uma das características da obrigação alimentar. Visando à preservação da vida e da existência do alimentando, o direito aos alimentos não pode ser objeto de transferência, cessão, compensação, sendo, ainda, em decorrência dessa característica impenhorável, constituindo-se, portanto, um direitos pessoal e intransferível.

A obrigação alimentar ainda é solidária, conforme dispõe o Estatuto do Idoso, observando-se, especialmente, o princípio da isonomia, igualando as garantias e direitos aos idosos, crianças e adolescentes que necessitam dos alimentos, uma vez não havendo condições de provimento do próprio sustento.

No que tange à solidariedade da obrigação alimentar

A divisibilidade do dever de alimentos não desconfigura a natureza solidária da obrigação, que tem o intuito de não deixar desatendido quem não dispõe as condições de se manter. Por isso são obrigados cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes e, agora, explicitamente, o próprio Estado. Mesmo que tenha a obrigação alimentar se tornado solidária, não há como invocar todos os dispositivos da lei civil que regem a solidariedade passiva (CC 275 a 285). Tal fato, no entanto, não afasta o princípio da solidariedade. Ainda que exista a faculdade de acionar qualquer um dos obrigados, não há como afastar os critérios da proporcionalidade (CC 1.694 § 1.º) e da sucessividade (CC 1.696 e 1.697) na escolha dos alimentantes. A sentença que reconhece a obrigação de mais de um devedor deve individualizar o encargo, quantificando o valor dos alimentos segundo as possibilidades de cada um. Quanto tal não ocorre todos são obrigados pela dívida toda (CC 264). Dispõe o credor da faculdade de exigir o pagamento da totalidade da dívida de somente um dos devedores (CC 283). O que pagou tem de direito de regresso frente aos demais coobrigados: os parentes do mesmo grau. (DIAS, 2015, p.563)

O Código Civil estabelece uma relação de sucessão na obrigação alimentar, cabendo, na ausência dos ascendentes, a obrigação aos descendentes e por conseguinte aos parentes mais próximos, porém, cabendo a cada um dos coobrigados na medida de sua possibilidade, havendo ponderação e proporcionalidade na fixação dos alimentos.

É possível falar, ainda, da irrenunciabilidade ao direito a alimentos, ou seja, o credor não pode renunciar os alimentos uma vez pleiteados. Porém, existe parcela da doutrina que afirma ser possível tal irrenunciabilidade quando feita por cônjuge ou companheiro.

Veja-se

“As três propostas, na essência, pretendem a mesma coisa, seguindo aquele entendimento doutrinário majoritário segundo o qual os alimentos são renunciáveis no divórcio e na dissolução da união estável. Em outras palavras, a irrenunciabilidade estaria presente somente nos casos envolvendo o parentesco, em qualquer das suas formas. Como não poderia ser diferente, posiciono-me de forma contrária às inovações, uma vez que os direitos inerentes à dignidade humana, mesmo de cunho patrimonial, não podem ser renunciados”. (TARTUCE, 2017, p. 548).

Dessa forma, ainda que seja possível ao alimentando não pleitear alimentos, não cabe a renúncia nos casos que envolver parentesco, sendo esta uma modalidade protegida pelo Estado como direito fundamental à vida, decorre a irrenunciabilidade de norma de ordem pública.

Cabe destacar a transmissibilidade do instituto dos alimentos, prevista no art. 1.700 do Código Civil, que dispõe no sentido de a obrigação alimentar transmitir-se aos herdeiros do devedor. Porém, após diversas contendas jurídicas e doutrinárias, prevalece o entendimento de que referido encargo só possui aplicação nos casos em que o alimentante não seja herdeiro daquele que tem o dever de prestar alimentos, sendo possível, inclusive, ação para recebimento de alimentos pós morte, em que figuram no polo passivo os herdeiros do alimentante.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento diverso da doutrina, estabelece que há uma transmissibilidade relativa, uma vez que a obrigação dá-se relativamente ao espólio, não havendo que se falar em responsabilização pessoal dos herdeiros quando o ônus for superior à herança.

A obrigação alimentar ainda pode ser considerada como impenhorável, uma vez considerados créditos de subsistência, necessários à manutenção da vida digna do alimentando. Para que fosse penhorável, referido crédito alimentar deveria ser

passível de ser transferido, o que não é o caso.

Por fim, com relação às características da obrigação alimentar, cabe ressaltar que o direito a pleitear alimento é imprescritível, prescrevendo somente as dívidas que decorrem da pensão alimentícia, caso esta já tenha sido fixada judicialmente.

Nesse viés

O direito a alimentos, contudo, é imprescritível. A qualquer momento na vida da pessoa, pode estar vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (actio nata). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura (VENOSA, 2008, p. 357).

Para que nasça a obrigação alimentar, como dito alhures, é necessário um vínculo de parentesco, matrimonial, ou até mesmo de companheirismo, sendo, portanto, pressupostos da obrigação alimentícia a existência de vínculo, a possibilidade do alimentante, a necessidade do alimentado e a proporcionalidade, devendo o julgador se valer de diversos artifícios ao fixar o quantum a ser pago, a depender da capacidade econômica, e sinais exteriores que demonstram o estilo de vida dos sujeitos da obrigação alimentícia.

2.2.2 Dos sujeitos da obrigação alimentícia

A fim de possibilitar uma vida digna ao indivíduo, todos têm direito a receber amparo alimentar dos membros familiares, especialmente daqueles ligados por vínculo afetivo. Além disso, não somente os parentes possuem tal obrigação legal, como também o Estado, que, por não possuir condições de arcar com tal responsabilidade sozinho, dividiu o ônus com os particulares, conforme dispões o art. 227 da Constituição Federal.

Conforme disposto também no Código Civil de 2002, os sujeitos da obrigação alimentar são aqueles responsáveis por prover a pensão alimentícia à quem necessite, sendo um direito recíproco entre os pais e os filhos, que se estende, inclusive, aos parentes mais próximos.

Nesse caso, a ordem de sucessão é respeitada, concorrendo dentro da necessidade e possibilidade, bem como efetuando contribuição proporcional aos recursos disponíveis, havendo uma corresponsabilidade entre os integrantes do grupo familiar.

Coaduna, nesse sentido, a doutrina

“Desse modo, atende-se processualmente ao princípio da divisibilidade da obrigação alimentícia, permitindo-se que, no mesmo processo, sejam outros alimentantes chamados a integrar a lide. A lei processual deve traçar normas concretas para possibilitar a eficiência do dispositivo. O dispositivo cria nova modalidade de intervenção de terceiros no processo, instrumento

que merece toda a cautela do magistrado, pois pode se tornar expediente para procrastinar feitos". (VENOSA, 2011, p. 371).

Com relação à ordem de preferência entre os sujeitos obrigados na prestação alimentar encontram-se os pais e filhos, e, após, os ascendentes, observando-se o grau de proximidade, os descendentes, de acordo com a ordem sucessória e, por fim, os irmãos, não havendo que se falar em distinção entre bilaterais ou unilaterais.

É possível destacar inicialmente a responsabilidade que decorre do poder familiar, oriunda do dever de sustento, sendo este unilateral, se exaurindo na relação entre pai e filho, durante a sociedade conjugal, consubstanciando-se em uma obrigação de fazer. Ressalta-se que referido dever somente é imposto aos pais no momento em que os filhos ainda são menores, uma vez que, após atingirem a maioridade, apesar de ainda existir o dever de prestar alimentos, este decorre da chamada relação de parentesco.

No que tange à relação de parentesco, a mesma é recíproca entre descendentes e ascendentes, em decorrência de previsão legal disposta no art. 1696 do Código Civil, sendo possível aos ascendentes, especialmente em linha reta, tornarem responsáveis, tanto como credores, quanto devedores da obrigação alimentar.

Observa-se nesse contexto

Os alimentos devidos entre os parentes são recíprocos e a obrigação deve recair entre os parentes em linha reta em toda sua extensão, sem limitação de graus, sem preferência sobre a linha ascendente ou descendente, vinculando descendentes e ascendentes de um modo geral, de forma que todos os parentes que descendem uns dos outros estão entre si vinculados pela obrigação alimentar. (MADALENO, 2013, p.959)

Destaca-se, portanto, que, da mesma forma que é possível a cobrança pelos descendentes, os ascendentes também pode cobrá-los. Dessa forma, é possível que haja a transmissão da obrigação alimentar, especialmente com relação aos avós, sendo estes os ascendentes mais próximos.

Porém, ainda que os avós sejam chamados a pagar alimentos, referida responsabilidade é complementar e subsidiária, considerando a falta de possibilidade, devidamente comprovada, com relação aos primeiros devedores de prestar os alimentos.

2.2.3 Procedimentos executórios da prestação alimentícia

Uma vez estabelecida a forma de obrigação alimentar e não cumprida, o credor de alimentos deve buscar em juízo formas de executar a dívida perante o obrigado. Ocorre que, ainda que existam vários coobrigados aos pagamento, não é possível

dirigir-lhe tão execução, de forma que, estando o genitor obrigado, somente ele poderá quitar a dívida alimentar.

A via de execução da dívida alimentar depende do título executivo que o credor dispõe, podendo se tratar tanto pela execução do título executivo extrajudicial, quanto pelo rito da prisão civil, sendo esta uma das exceções admitidas constitucionalmente. Dessa forma, a execução promovida por obrigação constante de título judicial se dará pelo cumprimento de sentença e por título extrajudicial, por ação de execução autônoma.

Nesse viés

A importância da execução do débito alimentar é ressaltada no NCPC, haja vista tratar-se da sobrevivência do credor, sendo que o procedimento é realizado de diversas formas, tendo como busca a satisfação do crédito com vistas no princípio da efetividade pessoal. (TRENTINI, 2017, p. 269)

O exequente, poderá, ainda, intentar o cumprimento de sentença de forma imediata, a fim de que seja reconhecida a exigibilidade da obrigação, através do rito da expropriação. Já nos casos em que o título portado pelo exequente for extrajudicial, o procedimento será a execução.

Ainda, no que tange aos métodos de cobrança da dívida alimentar, o credor poderá, portanto título executivo, requerer seja desconstado em folha de pagamento daquele que tem a obrigação de pagar, considerado um dos meios mais benéficos e eficaz para o recebimento do crédito alimentar.

Quando fala-se em expropriação, trata-se de alienação, adjudicação, retirando-se o bem necessário da propriedade de alguém a fim de ver satisfeito o crédito, sendo tal forma de cobrança a única possível para débitos com vencimento há mais de três meses, independente da natureza do título.

Sobre a concepção de expropriação

Expropriar é o mesmo que desapropriar e consiste no ato de autoridade pública por meio do qual se retira da propriedade ou posse de alguém o bem necessário ou útil a uma função desempenhada em nome do interesse público. De ordinário, a desapropriação transfere o bem do domínio privado para o domínio público do próprio órgão expropriante. No processo executivo, a expropriação dá-se por via de alienação forçada do bem que se seleciona no patrimônio do devedor para servir de instrumento à satisfação do crédito exequendo. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.533)

Ainda com relação ao rito expropriatório, é possível a realização de penhora. Nesse caso, o obrigado será citado a fim de efetuar o pagamento do débito alimentar no prazo de três dias, demonstrar impossibilidade ou nomear bens à penhora, sendo um meio corriqueiro que consiste na chamada execução por quantia certa.

Sobre o rito da penhora

A penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado. É ato típico da execução por quantia certa. É ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, que antes era genérica. A partir da penhora, escolhe-se, isola-se e destina-se um bem que responderá pelo débito. Enquanto a responsabilidade é sujeição potencial e genérica do patrimônio do devedor (ou terceiros responsáveis), a penhora é sujeição efetiva e específica de um bem à execução. (DIDIER JR, 2017, p. 790)

Já, com relação ao rito da chamada coerção pessoal, a cobrança se restringe aos débitos vencidos há menos de três meses, ou seja, as três prestações que antecedem a execução, além daqueles que se vencerem. Cabe destacar que, ainda que o executado, nessa modalidade, cumpra o total da pena de prisão imposta, ele ainda restará obrigado ao débito alimentar.

A prisão civil, tida pela doutrina como ato de constrangimento, é uma meio de obrigar e forçar o devedor por meio da segregação cautelar, forçando, dessa forma, o cumprimento da obrigação alimentar, nos casos em que a obrigação for inescusável e voluntária.

Nesse contexto

Em que pese ainda existir a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar, ele acredita que a Constituição Federal brasileira foi mais protetiva ao devedor, visto que dispõe que só será legítima a medida coercitiva se a dívida for voluntária e inescusável, ou seja, caso houver uma justificativa plausível a não realização do pagamento, bem como considerando a análise concreta da situação, a mesma poderá não ser decretada. (SARLET, 2016, p.530)

A prisão civil do devedor de alimentos possui peculiaridades quanto ao prazo e forma de cumprimento, devendo ser cumprida de um a três meses, em regime fechado, porém, garantindo que o obrigado cumpra em cela separada dos demais presos, devendo perdurar pelo prazo máximo de sessenta dias.

Cumpre salientar, entretanto, que o regime de cumprimento de pena deverá ser analisado pelo magistrado, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, viabilizando ao preso o cumprimento nas demais modalidades de regimes prisionais, especialmente no que tange às pessoas idosas, responsáveis ao pagamento de débito alimentar.

Sendo a coerção pessoal medida de última ratio, o Código de Processo Civil ainda trás à baila mecanismos como o protesto e a negativação do nome do obrigado. Por fim, ainda é possível o desconto em folha de pagamento, como dito alhures, admitindo referida modalidade quando tratar de militar, fucionário público,

gerente de empresa, empregado.

2.3 DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA

Com o avanço e novas formas de arranjos familiares percebe-se que os avós deixaram de ser vistos somente com sob os olhos da velhice ou da fragilidade e passaram a ser foco de temas relacionados ao Direito de família, como, por exemplo, guarda, investigação de relação avoenga e alimentos.

Atualmente, os avós são figuras ativas no judiciário, litigando contra filhos, netos e, especialmente, no que tange a obrigação alimentar, nos casos em que os genitores não possuem condições para arcar com a substância dos filhos, seja de forma integral ou até mesmo proporcional.

Nesse contexto

Os avós deixaram de ser meras figuras de cabelos brancos, isoladas em suas cadeiras de balanço, lendo um jornal ou fazendo crochê. Com os acasalamentos precoces e o cuidado com a eternização da juventude, encontram-se, nos dias atuais, muitos avós novos; aqueles que passaram dos sessenta anos apresentam-se saudáveis, com aparência juvenil e com espaço mais significativo no seio do conjunto familiar. Até mesmo como fontes de renda, nas zonas rurais, com as aposentadorias, os avós tornaram-se pessoas procuradas e cuidadas pelos filhos e netos (SEREJO, 2014, p.56)

Referida obrigação alimentar se origina, especialmente, em decorrência de união de jovens que encontra-se desempregados, ou até mesmo de conflitos oriundos de genitores que separam-se litigiosamente, bem como de gravidez indesejada durante a adolescência, gerando aos avós um relação paternal para com os netos.

Com isso, em decorrência da garantia de proteção da sociedade, do Estado e dos pais, prevista constitucionalmente, bem como diante do vínculo afetivo estabelecido entre pais, avós, filhos, parentes, estes são conscientizados a prestar auxílio às crianças e adolescentes, gerando, para tanto, o dever de prestar alimentos.

Nesse viés

Os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo ele parentesco tratando-se ele obrigação sucessiva, subsidiária complementar. Em face ela irrepetibilidade elos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade elo genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. O reiterado inadimplemento autoriza à propositura de ação de alimentos contra os avós, mas não é possível cobrar deles o débito elos alimentos. Não cabe intentar contra os avós execução elos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia. (DIAS, 2015, p. 588).

Dessa forma, os avós, na condição de ascendentes e parentes mais próximos

passam a ser chamados a compor a relação alimentar dos netos, surgindo a responsabilidade integral, ou até mesmo complementar na impossibilidade dos genitores.

2.3.1 Transmissão da obrigação alimentícia

A obrigação alimentar transmite-se quando ocorre a impossibilidade de pagamento pelos pais e a necessidade do recebimento da pensão alimentícia pelos filhos, devendo, entretanto, ser provados pelos autores a insuficiência de recursos.

Sendo obrigação subsidiária, sucessiva e complementar, diante da chamada irrepetibilidade dos alimentos, deve-se provar a incapacidade ou a redução da capacidade dos genitores em dar cumprimento à obrigação alimentar, sendo que, ainda que seja reiterado o inadimplemento autorizando o ajuizamento da ação de alimentos, não é cabível a execução do débito não pago pelos genitores.

A transmissão da obrigação alimentar aos avós ou parentes, se dá através do chamamentos ao processo, uma vez que inicialmente o credor deverá ajuizar a ação contra o genitor não guardião e, após esgotados todos os meios de prova, não sendo possível ao dever suportar a prestação alimentar, os coobrigados serão chamados em litisconsórcio passivo necessário.

Quanto ao chamamento dos coobrigados

Tudo se desloca para a questão de divisibilidade da obrigação alimentar, pois se existem vários devedores, como no caso dos avós paternos e maternos, ou diversos filhos se os credores são os pais, a exigência de demandar todos os devedores justamente deriva desta característica de interdependência das diferentes cotas alimentícias, pois só sendo todos os devedores judicialmente chamados é que poderá ser apurada a capacidade de contribuição de cada um deles, uma vez que não concorrem com idêntica cota, e sim na proporção de seus respectivos ingressos financeiros. Para que a fixação seja equitativa devem ser trazidos todos os devedores à lide, para que informem suas respectivas possibilidades e para que as correlatas necessidades do credor de alimentos sejam atendidas conforme os recursos pessoais de cada devedor, ainda que o litisconsórcio passivo retarde a celeridade dos alimentos (MADALENO, 2017, p.898).

No que concerne ao litisconsórcio passivo necessário, após o chamamento dos avós em juízo, será fixado em sentença a proporção da obrigação alimentar de cada avó, uma vez que todos os avós, sejam eles maternos ou paternos, devem integrar a lide, distribuindo-se a quota de acordo com a possibilidade dos mesmos. Dessa forma, sendo os avós paternos réus em ação de alimentos, os mesmos poderão chamar ao processo os avós maternos, vez que também são co-responsáveis pela obrigação alimentar.

A ação de alimentos possui duas características relevantes, sendo a

transitoriedade e a excepcionalidade, sendo esta a subsidiariedade, chamando os avós à responderem pela obrigação somente na impossibilidade dos ascendentes. Já quanto a transitoriedade, trata-se do caráter passageiro, podendo, portanto, ser requerida a revisão da pensão pelos avós, especialmente na hipótese de os genitores se inserirem no mercado de trabalho, possibilitando tanto a redução, quanto a extinção da obrigação alimentar.

No procedimento de execução de alimentos entre os co-obrigados a divisibilidade não se dá como forma de obrigação solidária, mas como divisibilidade pro rata, ou seja, cada qual será responsável somente pela sua quota, não sendo cabível, portanto, o chamamento ao processo, uma vez que não é cabível o reembolso das prestações alimentícias pagas, seja contra o co-obrigado ou com relação ao autor.

Nesse contexto

“sua finalidade primeira é alargar o campo de defesa dos fiadores e dos devedores solidários, possibilitando-lhes, diretamente no processo em que um ou alguns deles forem demandados, chamar o responsável principal, ou os co-responsáveis ou coobrigados, para que assumam a posição de litisconsorte, ficando submetidos à coisa julgada” (DIDIER JR, 2012, p.405).

Cabe ressaltar, com isso, que não há que se falar em chamamento ao processo ou litisconsórcio facultativo na relação entre os co-responsáveis no processo que envolver obrigação alimentar, diante do caráter de subsistência da referida prestação. Ainda, no que tange ao rito do processo que discute e pleiteia a obrigação alimentar, se dá através do rito sumário, o que por si só afasta o chamamento ao processo.

Destaca-se que o antigo posicionado do Superior Tribunal de Justiça era pelo litisconsórcio passivo facultativo em relação a obrigação alimentar, porém, com as alterações advindas do Código Civil de 2002 ocorreu a alteração do referido entendimento.

Através das disposições do art 1.698 do referido diploma legal, resta claro que a obrigação de prestar alimentos volta-se não à quem deve, mas a quem a recebe, devido a grande relevância para a sobrevivência. O litisconsórcio passivo necessário existe diante da condição dos avós como co-obrigados, ou seja, como devedores, e é considerado necessário uma vez que não há possibilidade de acordo entre as partes sobre sua existência, diante da importância da relação jurídica e em decorrência de lei que obriga o litisconsórcio, preconizando que todas as pessoas

são obrigadas a prestar alimento, devendo as mesmas concorrer na proporção da sua quota.

No que tange ao litisconsórcio passivo necessário na obrigação alimentar

Também em face da ordem e prioridades, e do princípio da proporcionalidade, intentada a ação contra mais de um obrigado, podem ser fixados encargos em valores diferenciados, a depender dos recursos de cada um. Abrem-se várias possibilidades. Movida a ação conjuntamente contra o genitor e os avós, o litisconsórcio é alternativo de caráter eventual. Comprovada a impossibilidade absoluta ou a possibilidade limitada de o genitor alcançar alimentos ao filho, cabe ser reconhecida a responsabilidade subsidiária dos avós. Fixada a obrigação alimentar do pai, sendo o valor insuficiente para prover ao sustento do filho, a sentença pode condenar o avô a pagar alimentos complementares, definindo o valor do encargo de cada um dos obrigados. Tal procedimento atende ao princípio da economia processual e empresta a agilidade que o crédito alimentar exige. Quando os alimentos são fixados intuitu familiae, o crédito alimentar é de todos. Assim, na ação de redução ou de exoneração do encargo, com relação a todos os credores, é necessária a citação de todos os beneficiados para a ação, formando-se um litisconsórcio passivo necessário (DIAS, 2015, p. 623).

Entende-se que, proposta a ação de alimentos contra qualquer obrigado, é autorizado aos demais integrar a lide, o que leva ao entendimento da existência do chamamento ao processo, ainda que a lei não identifique qual a modalidade de intervenção, porém, as discussões acima expostas surgiram com o Estatuto do Idoso, que consagrou de forma expressa a solidariedade na obrigação alimentícia.

Salienta-se que, é possível o chamamento dos demais obrigados à integrar a lide, desde que comprovadas a viabilidade de atendimento ao encargo, bem como a omissão na prestação do auxílio à quem dele necessita, respeitando a ordem de prioridade, bem como, consignando-se que, aquele que chamou o co-obrigado, ainda permanece como parte na lide.

Sobre a obrigação de prestar alimentos, revela-se que o alimentante, ou seja, o obrigado, pode, ainda, atenciar-se na oferta dos mesmos, a fim de que seja evitado qualquer encargo excessivo ao devedor, sendo necessário, porém, que este comprove os ganhos que auferir ainda que seja indicado o valor que estea disposto a oferecer.

Quanto à possibilidade de oferta de alimentos pelo obrigado

Na ação de oferta de alimentos, indispensável que o autor, quando do ingresso da ação, deposite em juízo o valor oferecido, pois se trata de obrigação já devida. Só estará liberado de tal depósito se comprovar que vem atendendo ao dever de sustento. Esta é a postura correta. No momento em que cessa a vida em comum, os alimentos deixam de ser prestados in natura, o que faz surgir a obrigação de proceder ao pagamento in pecunia, isto é, em dinheiro. Para continuar com o exemplo mais comum, quando o varão sai de casa, deve imediatamente depositar os alimentos a favor de quem tem ele o dever de prover à subsistência. (DIAS, 2015, p.

626).

Por fim, cabe destacar aspectos relevantes sobre a extinção da obrigação alimentar, que ocorre tanto pela cessação, sendo esta a inexigibilidade decorrente de alteração fática-econômica do obrigado, ou pela extinção, que decorre da relação jurídica.

Uma das hipóteses corriqueiras de extinção da obrigação alimentar é a maioria do credor, que deverá ser requerida de forma judicial, ouvido o credor. Ainda, no que tange à obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros, permanece o encargo até que se altere o binômio necessidade/possibilidade e, na hipótese de novo vínculo de afeto pelo credor, o devedor fica desonerado, com presunção do fim da necessidade.

2.3.2 Dos alimentos avoengos gravídicos

Os alimentos gravídicos são os alimentos buscados pela genitora durante a gravidez, tratando-se de verdadeiros subsídios gestacionais, pleiteados pelo rito da lei de alimentos, devendo a gestante promover a ação em próprio nome.

Devidos a partir da concepção, os alimentos gravídicos possuem caráter indenizatório, bastando o reconhecimento de indícios de paternidade pelo magistrado para que sejam deferidos, prevalecendo, sempre, a necessidade do alimentante, ou seja, da genitora e do filho.

Diferentemente dos alimentos que se deve ao filho, os alimentos gravídicos não possuem ligação com a proporcionalidade dos ganhos do alimentante, levando em conta apenas as despesas relacionadas à gravidez.

Nesse sentido

A lei enumera as despesas que precisam ser atendidas da concepção ao parto: alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis a critério do médico. Mas o rol não é exaustivo, pois o juiz pode considerar outras despesas pertinentes. De qualquer modo, são despesas com a gravidez e não correspondem a todas as despesas da gestante. (DIAS, 2015, p. 585).

Os alimentos gravídicos, após o nascimento da criança, transforma-se em alimentos em proveito do filho, adotando parâmetro diverso de fixação, devendo ser observadas as condições do devedor, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade, garantindo as mesmas coisas a credor e devedor dos alimentos e, caso ocorra a alteração da possibilidade/necessidade, é cabível a revisão dos alimentos.

Ainda, ressalta-se que, ocorrendo o nascimento durante o trâmite da ação de alimentos gravídicos, não há que se falar em extinção do feito, uma vez que ocorre a transformação em alimentos ao recém-nascido e, em casos de inerrupção gestacional, havendo a perda do objeto do pleito, há, portanto, extinção da ação.

Apesar de a Lei 11.804/08 prever de forma expressa que os alimentos gravídicos serão custeados pelo genitor, havendo impossibilidade do mesmo na prestação, os avós também poderão ser chamados a responder pelo encargo de forma subsidiária.

Nesse contexto

Apesar de a lei (2.º parágrafo único) consagrar que os alimentos são custeados pelo pai, tal não afasta a aplicação supletiva da lei civil, que impõe a obrigação complementar a outros obrigados em caráter subsidiário. Logo, possível exigir alimentos gravídicos dos avós, com base no Código Civil (1 .696 e 1 .698) e em toda a construção jurisprudencial e doutrinária sobre o tema até agora desenvolvida. (DIAS, 2015, p.587).

Dessa forma, assim como a obrigação alimentar comum, os alimentos gravídicos avoengos se origina da relação de parentesco, sendo a obrigação complementar e subsidiária, observando-se a impossibilidade do genitor para, só então, pleitear aos demais parentes sucessivamente.

2.3.3. Da (im) possibilidade da prisão civil dos avós

Conforme já exposto alhures, o Código Civil prevê a possibilidade de os avós serem devedor na obrigação alimentar, independente de sua idade e condição física, uma vez que o crédito alimentício sustenta-se na incapacidade do alimentante, o qual por si não poderá prover sua subsistência.

Dessa forma, não há qualquer impedimento à cobrança alimentar contra os avós, observando-se, portanto, o caráter complementar e subsidiário da obrigação, bem como princípios como a dignidade da pessoa humana, conforme garantido expressamente pela Constituição Federal, bem como como Estatuto do Idoso.

Sobre a proteção ao idoso

Discriminado e isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa o idoso de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adaptam ao aprendizado. Apenas têm sobrevivido à constante discriminação e ao isolamento familiar os idosos das classes mais favorecidas, sendo respeitados por suas posses e por seu conhecimento cultural.(MADALENO, 2007, p.42)

A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, inclusive por meio de programas de amparo aos idosos que, preferencialmente, serão

executados em seus lares. Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história d nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade.(MORAES, 2011, p.879)

Havendo obrigação alimentar com relação ao netos, deve-se observar os procedimentos adotados quanto à execução dos alimentos contra os avós, quando estes se tornarem inadimplentes, uma vez que a legislação faculta ao credor, entre os meios executivos para recebimento do débito alimentar, a coação pessoal através da prisão civil.

Nesse contexto, surgiram divergências sobre a possibilidade da prisão civil dos avós nas decisões proferidas pelos Tribunais, uma vez que colidem princípios como da dignidade da pessoa humana, da necessidade de alimentos, direito de liberdade e direito a vida dos idosos, ora devedores.

Dessa forma, havendo conflito e divergências quanto a aplicação dos princípios constitucionais, deve ser observada a proporcionalidade, uma vez que a jurisprudência tem moldado os elementos que justificam a inaplicabilidade da coerção pessoal na modalidade de prisão civil aos avós.

Destaca-se o entendimento doutrinário sobre conflito entre princípios

Tendo os direitos fundamentais aplicação imediata, em razão da autonomia das normas jus fundamentais, apresenta-se propício e adequado considerar a eventualidade de colisão entre direitos fundamentais de proteção constitucional, o que requer um atento exame do aplicador da lei, que na concretização de um direito precisará se valer das regras da proporcionalidade prescritas pelo §2 do art. 5º Constituição Federal, para poder conciliar valores fundamentais em conflito e encontrar a formulação final que adiantadas considerações fáticas e jurídicas traga a menor restrição possível. No âmbito do Direito de Família não será nada infrequente deparar com a corrente colisão entre direitos fundamentais, como a exemplo pode ocorrer no amplo do sagrado direito alimentar em confronto com o não menos sagrado direito à vida, valor de intensa dimensão, que a Constituição Federal brasileira permite a prisão do responsável por dívida alimentar, uma vez observados os trâmites processuais disciplinados pelo art. 733 do Código de Processo Civil e pelos artigos 18 e 19 da Lei n. 5.478/1968 (Lei de Alimentos). (MADALENO, 2007, p.84)

Não há normas legais, nem mesmo no Estatuto do Idoso que o favorece no que tange a prisão civil, nem mesmo qualquer outra classe de obrigado à prestação alimentícia, devendo-se, observar, portanto, os princípios constitucionais,

especialmente os previstos no referido Estatuto.

O art. 620 do Código de Processo Civil, baliza-se na regra da proporcionalidade, devendo as medidas de coerção pessoal serem aplicadas pelo magistrado de forma menos onerosa e vexatória ao devedor, especialmente nos casos em que o alimentos não mais possuem finalidade subsistencial.

Nesse viés, a jurisprudência dos tribunais vem aplicando o princípio da proporcionalidade, ainda que sem previsão legal para os casos que envolver prestação alimentar, uma vez que possibilitam a prisão civil somente às últimas três prestações devidas, não se compatibilizando a coerção física com a execução das chamadas pensões velhas, caso em que o credor deve decidir por meios executivos diversos de potencial menos ofensivo.

Nesse cenário

Apesar do notável esforço da doutrina, no intuito de harmonizar as discrepantes normas, a solução encontrada foi decretar o aprisionamento por prazo não superior a sessenta dias. Como a prisão é providência executiva, deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor (CPC 620), em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2015, p.642)

Resta claro, portanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito da prisão civil com relação à todos os devedores, devendo, portanto, ser também aplicada aos idosos. Ainda, ressalta-se que há diversos outros meios executivos, ainda mais eficazes, como o desconto em folha de pagamento, especialmente nos casos de idosos aposentados que recebem pelo INSS., bem como o rito da penhora e expropriação de bens.

Tanto a capacidade de contribuição quanto o valor da pensão alimentícia a ser paga pelos avós deverão ser discutidos dentro do processo de conhecimento, verificando-se através das provas carreadas aos autos a capacidade e possibilidade de pagamento.

Porém, independente da capacidade e da condição pessoal, a prisão civil, ainda assim, encontra-se autorizada e positivada no ordenamento na Constituição Federal, sem qualquer exceção ou ressalva ao idoso, podendo sua decretação ser fundamentada no direito à tutela executiva.

Inequívoca é a proteção conferida ao idoso no meio social e no ordenamento jurídico, especialmente através do art. 230 da Constituição Federal, comando este protetivo aos idosos.

Nesse sentido leciona

Ao mesmo tempo a Carta Política de 1988 externou como fundamento da dignidade humana a proteção ao idoso que atinge aos 65 anos de idade, e norma infraconstitucional resultou na aprovação do Estatuto do Idoso, que por sua vez impõe o dever de colocar o idoso, já desde os 60 anos de idade, a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.(MADALENO, 2007, p.87)

Dessa forma, ainda que não haja norma regulamentadora para impedimento de prisão civil aos avós inadimplentes com a obrigação alimentícia, a jurisprudência claramente impede a restrição da liberdade dos mesmo, em atenção aos princípios constitucionais de proteção e dignidade da pessoa humana.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ALTERAÇÃO PARA REGIME DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Nos estreitos limites do "habeas corpus", só se admite a análise restrita do contorno da legalidade da prisão ou de sua ameaça, não havendo como ser apreciada a alegação fática da impossibilidade de o paciente arcar com a obrigação alimentar que lhe foi imposta. No entanto, em se tratando de pessoas idosas, no caso o avô da alimentanda, deve-se amenizar o nefasto efeito do cerceamento da liberdade, a fim de assegurar-lhe o mínimo de dignidade, direito fundamental a que faz jus, com absoluta prioridade, nos termos do art. 2.º da Lei n. 10.741/2003, motivo pelo qual se impõe a concessão da ordem, em parte, convalidando a prisão civil decretada em domiciliar. 2. Concede-se parcialmente a ordem.

(TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.07.466540-7/000, Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2008, publicação da súmula em 12/02/2008)

No referido arresto, o paciente, no caso, avô da alimentante, sustenta que a prisão civil ora decretada pelo magistrado primevo teria sido ilegal. Pelo Ilustre Desembargador Relator do v.acórdão foi sustentado que havia motivo relevante para a decretação da prisão civil, diante do não pagamento da prestação alimentícia, tendo sido provado o inadimplemento das três últimas prestações vencidas.

Porém, para a revogação da prisão e fundamentação de seu descabimento no caso concreto, afirmou que o devedor é pessoa idosa, e, em decorrência de problemas naturais decorrentes da longevidade do mesmo, cabível a substituição pela prisão domiciliar, a fim de amenizar os efeitos do cerceamento de sua liberdade.

Nesse sentido, a jurisprudência reconheceu e deu aplicabilidade às disposições legais do Estatuto do Idoso, observando-se a preservação da dignidade da pessoa humana, a proteção integral, a preservação da saúde física e mental dos idosos.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores revela a possibilidade da revogação da prisão civil, substituindo referida modalidade pela expropriação dos bens dos avós devedores de alimentos.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ-HC: 416889SP2017/0240131-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 18/12/2017 RSTJ vol.249, p.585).

A contenda objeto do referido acórdão baseava-se na manutenção ou não da prisão civil dos pacientes, ora avós dos exequentes, em virtude de dívida de natureza alimentar contraída e inadimplida. Ressalta-se que a obrigação considerada alimentar, no presente caso, referia-se a mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos infantes, coadunando-se, portanto, com o entendimento doutrinário de que os alimentos não possuem somente natureza alimentícia, conforme já exposto alhures.

A Ilustre Ministra Relatora Nancy Andrigli, em seu respeitável voto, utilizou como fundamentação a natureza complementar e subsidiária de obrigação alimentar avoenga, bem como sopesou a necessidade dos alimentandos, com as consequências do decreto prisional aos alimentantes.

Todavia, sopesando-se os prejuízos sofridos pelos menores e os prejuízos que seriam causados aos pacientes se porventura for mantido o decreto prisional e, conseqüentemente, o encarceramento do casal de idosos, conclui-se que a solução mais adequada à espécie é autorizar, tal qual havia sido deliberado em 1º grau de jurisdição, a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, o que, a um só tempo, homenageia o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC/15) e também o princípio da máxima utilidade da execução. (BRASIL, NANCY ANDRIGHI, p.585).

Dessa forma, restou claro em referido acórdão o uso da proporcionalidade ao adequar o meio de coerção mais adequado diante das medidas executivas que dispõe o ordenamento jurídico, adotando-se o rito da penhora como mais viável ao caso concreto, em detrimento da medida coercitiva extrema da prisão civil.

Nesse mesmo sentido tem sido a jurisprudência dos tribunais estaduais

ALIMENTOS AVOENGOS. INADIMPLENCIA DO DEVEDOR. PRISAO CIVIL. DESCABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVEDOR DE ALIMENTOS. AVÓS. PRISÃO CIVIL. MEIO DE COERÇÃO EXCEPCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE. 1) A Constituição Federal excepciona o dever alimentar da vedação de prisão por dívida (CF, art. 5º, LXVII), sendo que tal permissivo constitucional tem previsão no art. 19 da Lei de Alimentos e no art. 733 do CPC. 2) Quanto à controvérsia envolvendo a possibilidade ou não de prisão civil como meio de coerção para a cobrança de encargos alimentícios avoengos, sem embargo das respeitáveis opiniões em contrário, fato é que, nem a Constituição, nem a lei processual fazem qualquer ressalva à modalidade da obrigação alimentar cujo inadimplemento autoriza a adoção do rito previsto no art. 733 do CPC. 3) Nada obstante, embora não se encontre expressamente vedada a adoção do rito previsto no art. 733 do CPC para a execução de débito alimentar devido por avós aos netos, tal possibilidade deve ser vista cum grano salis, haja vista que, se mesmo com relação àquele que figura como obrigado em primeiro lugar a prestar os alimentos, a prisão civil constitui medida de caráter excepcional, com mais razão tal providência deve ser examinada em relação ao devedor dos alimentos de natureza complementar. 4) E, na espécie, a agravada é pessoa idosa, que já conta 76 anos de idade, combatida pelas mazelas físicas naturais a uma pessoa de idade avançada, sendo, portanto, incompatível com as circunstâncias apresentadas nos autos a execução pelo rito previsto no art. 733 do CPC. 5) De todo modo, conforme os próprios alimentantes noticiam nos autos, a sua avó é pessoa dotada de expressivo patrimônio, de molde que, em termos processuais, não se justifica a aplicação da técnica mais agressiva de coerção indireta, assim entendida a prisão civil, dado o seu caráter excepcional, que, no caso, mais operaria como espécie de vindita pessoal, quando se apresenta mais eficaz à realização do crédito exequendo a modalidade de execução por meio de atos de expropriação, nos termos do art. 732 da Lei Adjetiva. 6) Recurso ao qual se nega provimento. (0021500-06.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 07/08/2012 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

Restou demonstrado no referido acórdão a possibilidade de conversão do rito da prisão civil para a expropriação de bens, sendo a devedora avó, idosa, com vultuoso patrimônio, posicionando-se o julgador pela ilegalidade da prisão civil, reiterando o entendimento do seu caráter excepcional.

Diante das discussões jurisprudenciais e do entendimento majoritário pela inviabilidade da prisão civil dos avós por inadimplência da obrigação alimentar, em face do caráter excepcional da medida e dos princípios já aludidos, surgiram propostas legislativas a fim de dirimir possíveis conflitos.

Uma das propostas é o Projeto de Lei nº 151 de 2012 do Senador Federal, de

titularidade do Senador Paulo Paim, que visa modificar dispositivos da Lei de Alimentos, bem como do Estatuto do Idoso, incluindo dispositivos que regulamentam a vedação à decretação da medida coercitiva de prisão civil dos avós por débito alimentar.

Na justificação do projeto, argumenta que os avós, muitas vezes por irresponsabilidade alheia, acabam obrigados a concorrer com os gastos alimentares dos netos, o que dá azo à possibilidade da prisão. Entretanto, vem o projeto no sentido de obstar que uma pessoa idosa, normalmente de saúde frágil e cujos ganhos (na maior parte, humildes) sejam destinados a tratamentos médicos e hospitalares, seja colocada na humilhante condição do cárcere pelo inadimplemento alimentar. Reconhece que seja legítimo o pleito dos netos contra os pais e avós, mas não pode se aceitar que os devedores idosos sejam aprisionados (VIANNA, 2019, p.83).

Ocorre que, pela literalidade do projeto de lei seriam contemplados pela vedação da prisão civil somente os avós na condição de idosos, devendo, se aprovado, ser interpretado de acordo com a analogia pelos aplicadores da lei, a fim de abranger também os avós não idosos, menores de sessenta anos.

Ainda, há uma segunda proposta, qual seja, o Projeto de Lei nº 2.280/2015, da Câmara, de autoria do deputado Giovani Cherini, visando regulamentar somente o cumprimento de sentença como via executiva ao executado idoso, aplicando-se referida via, inclusive, à execução por título extrajudicial nas obrigações alimentares.

No seio da justificção, defende que a privação da liberdade deve ser medida excepcional, somente cabível em último caso. Assim, a prisão civil deve ser regulada de maneira cuidadosa, para que se evite o seu uso inadequado. Ademais, também menciona a vulnerabilidade a que a classe das pessoas idosas está geralmente submetida. Pondera, ainda, que do sopeso dos direitos dos infante-adolescentes e dos idosos, é possível concluir que as formas de constrição patrimonial são suficientes para garantir o pagamento, e que, portanto, é legítimo o abandono da prisão civil para os anciões (VIANNA, 2019, p. 84)

A benesse concedida pelo aludido Projeto de Lei seria aplicada não somente aos avós, como também à qualquer pessoa idosa obrigada à prestação alimentar, como aos demais parentes devedores.

Regulamentar a aplicabilidade ou não da prisão civil aos avós devedores de alimentos, trata-se de situação de enorme relevância para o corpo social e jurídico, uma vez que diante de fatores jurisprudenciais e sociais a situação apresentada se mostra cada dia mais maleável, prejudicando a segurança jurídica dos jurisdicionados e, até mesmo, deixando a mercê a efetividade dos princípios protecionistas do idosos, devidamente regulamentados pela legislação.

Nesse sentido

Quer a Carta Política que a proteção das pessoas idosas se dê perante a sua família, a sociedade e o Estado, tendo todos o dever de amparar os velhos, acessando-lhes plena participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e lhes garantindo a vida. Em consonância com o artigo 229 da Constituição Federal, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, estabelecendo o artigo 12 do Estatuto do Idoso a solidariedade alimentar e desse modo facultando ao idoso escolher os que irão lhe prestar alimentos quando deles necessitar. Boa parte da humanidade parece esquecer que um dia chegará a terceira idade, uma decorrência inevitável do ciclo da vida, quando se assomam as perdas e aumentam as dependências da pessoa humana. Muitos acreditam piamente, ou seque imaginam que irão passar por esse processo de envelhecimento. É como se estivessem desprezando as inclemências de um tempo que só passa para os outros, ou agindo dessa forma, que sabe tentam afugentar os medos que a própria velhice cria no seu subconsciente, uma especial de desvalia da figura humana desgastada fisicamente pelo tempo (MADALENO, 2007, p. 57).

Desta feita, conforme exposto e debatido amplamente, há clara colisão de princípios quando se fala em decretação de prisão civil aos avós inadimplentes pela obrigação alimentar, o que faz surgir diversos entendimentos jurisprudenciais e legislativos sobre a contenda.

A solidariedade, o sentimento social para com os idosos, o princípio da proporcionalidade, bem como os dispositivos legais que tratam da dignidade da pessoa humana, da proteção integral do idosos, trás a tona a necessidade de exclusão da hipótese de prisão civil aos avós responsáveis subsidiários pelo pagamento de pensão alimentícia, visando o atendimento e aplicabilidade dos seus direitos e garantias fundamentais.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Cediço que a família é o instituto basilar da sociedade, e a ela é garantida proteção especial do Estado, conforme preconiza da Constituição Federal de 1988, cabendo, ainda, à sociedade e à família a garantia de existência, proteção e substância dos mais necessitados, bem como dos filhos com relação aos pais e vice versa.

É possível fazer, atualmente, uma análise da família sob princípios fundamentais da igualdade entre cônjuges e companheiro, paternidade responsável, proteção à dignidade da pessoa jumada, igualdade entre os filhos, planejamento familiar, princípio da afetividade e, especialmente, princípio da solidariedade familiar, que norteia o objeto de estudo do presente trabalho.

Sabe-se que os alimentos, consideradas prestações que visam resguardar a subsistência ao indivíduo impossibilitado de manter-se, tem seu pagamento assegurado constitucionalmente. Portanto, é possível que os avós sejam chamados a responder perante seus netos, como forma de complementar e garantir a prestação alimentícia quando devidamente comprovada a impossibilidade dos pais, observando-se, contudo, o binômio necessidade/possibilidade.

Conforme restou demonstrado, através da análise doutrinária, os alimentos, a serem garantidos pelos pais, de forma inicial, não englobam somente a alimentação, como também a assistência à habitação, vestuário, cultura, saúde, educação, sendo prestados de forma a garantir a manutenção da vida digna, principalmente com relação às crianças e adolescentes, visando o princípio do melhor interesse da criança e sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Foi perpassado, ainda, pelos pressupostos que envolver a prestação alimentar, sendo estes a necessidade de vínculo preexistente, seja de parentes, matrimônio ou companheirismo, bem como a recessidade de quem os reclama, a possibilidade do demandado e a proporcionalidade que deve existir no momento da fixação do quantum a ser prestado.

Ainda, no que concerne à responsabilidade de prestação alimentar, os ascendentes em primeiro grau são os primeiros a responder pelo encargo, devendo o alimentando recorrer, inicialmente aos seus genitores.

Porém, há a possibilidade de chamamento dos avós e demais ascendentes, sucessivamente, a suportar o encargo alimentar, caso os genitores restem impossibilitados de prestá-lo, tendo referida obrigação natureza complementar e

subsidiária.

Dessa forma, foi explanado no presente trabalho de pesquisa, as formas de execução quanto a cobrança da obrigação alimentar, especialmente no que tange aos avós inadimplentes com o débito alimentício, a fim de analisar quais os meios mais eficazes e menos gravosos para a cobrança do débito, bem como sobre as consequências jurídicas e sociais da prisão civil aos avós, bem como sua viabilidade quando do inadimplemento da obrigação alimentar avoenga.

Porém, com a execução dos alimentos, observou-se a possibilidade de o magistrado utilizar-se de outros meios menos gravosos e necessários para que não seja impostas de imediato a coerção pessoal, na modalidade de prisão civil, como, por exemplo, o desconto em folha de pagamento, a penhora de bens móveis e imóveis, bem como a penhora online.

4 CONCLUSÃO

Tanto a Constituição Federal, quanto o microssistema protecionista do Estatuto do Idoso, dispõem sobre direitos e princípios relacionados às garantias das pessoas idosas, vedando discriminação, negligência, violência, opressão e crueldade contra os mesmos.

Porém, em contraponto, deve-se observar o interesse dos netos, especialmente crianças e adolescentes que necessitam de amparo para sobreviver de forma digna, através do recebimento de alimentos, que podem ser entendimentos como assistência ao crescimento e desenvolvimento dessas pessoas.

Dessa forma, em razão de garantia de execução da obrigação alimentar aos netos, tornou-se corriqueira a coerção pessoal dos avós, através do instituto da prisão civil, legalmente instituído contra os devedores de alimentos. Porém, através da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, foram identificados posicionamentos majoritários no sentido da inviabilidade deste método executivo aos avós, em decorrência da situação especial de pessoa idosa.

Em razão da natureza jurídica da obrigação alimentícia, bem como das garantias conferidas aos idosos pela legislação, nos casos de colisão entre referidos direitos, cabe ao magistrado se valer da ponderação, flexibilizando os princípios e, compreendendo que, apesar de a prisão civil ser o principal e mais utilizado método para se garantir a efetiva prestação da obrigação alimentar, caso decretada em face dos avós, estar-se-á esbarrando em preceitos e normas protetivas da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso.

A temática que envolve a responsabilidade subsidiária e complementar dos avós na prestação de alimentos aos netos, objeto de estudo do presente trabalho de pesquisa, teve como objetivo a análise sobre a possibilidade e a viabilidade de efetivar a prestação alimentícia em benefício dos alimentandos através da prisão civil.

Após realizar-se pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais acerca do desenvolvimento da família, lineando historicamente a trajetória para se chegar até a estruturação atual, bem como perpassando pelo direito de prestar alimentos, apresentando seus princípios basilares, verificou-se que o dever primário de prestação de alimentos incumbe aos genitores, de acordo com a legislação pertinente ao tema.

Ainda, abordou-se o instituto da obrigação alimentar, bem como sua natureza

jurídica, ultimando que a mesma deve ser intransmissível, irrenunciável, pessoal, imprescritível e impenhorável, decorrente tanto do poder familiar, quanto do parentesco em grau de proximidade.

Por fim, foi abordada, especialmente, a responsabilidade avoenga na prestação alimentar, bem como a jurisprudência dominante acerca dos meios executivos cabíveis no ordenamento jurídico para a cobrança do débito alimentício contra os avós, principalmente, quando a viabilidade da prisão civil.

Através do presente estudo, foi identificado que a responsabilidade alimentícia avoenga é excepcional, podendo ocorrer a prisão dos mesmos, porém, não sendo este o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência dominante, não sendo o mecanismo mais eficaz para forçar o cumprimento da obrigação contra os avós, pessoas idosas.

Com isso, restou demonstrado que o julgador deverá analisar o caso concreto, bem como todas as peculiaridades do inadimplemento da prestação alimentar pelos avós, a fim de sopesar tanto a necessidade da criança e do adolescente no recebimento da verba, bem como a indispensabilidade de segregação dos avós, a fim de compelir aos pagamento, observando-se os danos que poderão ser causados à integridade psicológica e física dos mesmos, especialmente em atenção ao princípio da proteção integral do idoso.

Dessa forma, conforme os argumentos apresentados e debatidos ao longo do trabalho, defende-se que a prisão civil dos avós por descumprimento da prestação alimentícia, apesar de possível, não é o meio mais viável diante de toda proteção principiológica, constitucional e legal, especialmente diante do Estatuto do Idoso, conferida aos mesmo, devendo primeiramente haver o esgotamento dos demais mecanismos para efetuar a cobrança, também expostos alhures.

Por fim, é esperado com o presente debate jurídico ora levantado que a referida pesquisa seja meio de contribuição para fortalecimento do entendimento dos que compreendem que a prisão civil é medida de ultima ratio, que não visa solucionar efetivamente o inadimplemento da obrigação alimentar pelos avós, mas, ao contrário, se mostra como uma forma de agressão à dignidade da pessoa humana em sua essência prática e forma.

REFERENCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 416.886/SP**. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeordoAcorao?num_registro=20072401310&dt_publicacao=18/12/2017. Acesso em: 26. Out.2021.

CAHALI. Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª Edição, Vol. 1. Bahia: jusPODIVM, 2012.

_____. **Curso de direito processual civil: execução**. V. 5, 7º ed. Salvador: Editora JusPodivim, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAS GERAIS, TJMG - **Habeas Corpus Cível 1.0000.07.466540-7/000**, Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/01/2008. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/>. Acessado em: 26. Out. 2021.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RIO DE JANEIRO. TJRJ. **Agravo De Instrumento 0021500-06.2012.8.19.0000** - Des. Heleno Ribeiro P Nunes - Julgamento: 07/08/2012 - Décima Oitava Camara Cível. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home>. Acessado em: 26. out. 2021.)

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. **Direito de família, v. 6**, 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEREJO, Lourival. **Novos diálogos do direito de família**. São Luís: Edufma, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito interporal** – vol III. 49. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRENTINI, Fausto. **Alimentos: Novo CPC. Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, SP, v. 18, n. 101, p.293-316, abr-maio 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIANNA, Igor Dezan. **A viabilidade jurídica da prisão civil dos avós por dívida alimentar**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.